

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Sexta Secção)****de 21 de Março de 2002**

no processo C-430/01 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien): Monika Herbstrith contra República da Áustria⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Inadmissibilidade)

(2002/C 247/02)

(Língua de processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-430/01, que e tem por objecto o pedido submetido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria) para obter, no âmbito do litígio perante este órgão jurisdicional entre Monika Herbstrith e Republik Österreich, uma decisão prejudicial relativa, por um lado, à questão de saber se o facto de não atribuir um posto a uma candidata que preenche as condições de qualificação profissional exigidas viola uma disposição de direito comunitário e, por outro, em que condições pode ser imputada a responsabilidade a um Estado-Membro pelos danos causados aos particulares por violações do direito comunitário, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de Secção, N. Colneric, R. Schintgen (relator), V. Škouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu, em 21 de Março de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, por despacho de 12 de Outubro de 2001, é inadmissível.

⁽¹⁾ JO C 109, 4.5.2002.

Pedido de autorização de efectuar uma penhora de bens da Comissão, apresentado em 22 de Agosto de 2002 pela sociedade Antippas

(Processo C-1/02 SA)

(2002/C 247/03)

Deu entrada em 22 de Agosto de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um pedido de penhora de bens da Comissão das Comunidades Europeias, apresentado pela sociedade Antippas, representada por Mario Spandre, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- levantar a imunidade, uma vez que a penhora praticada não levanta nenhum entrave ao funcionamento nem à independência das Comunidades;
- declarar que foi erradamente que o tesoureiro da Comissão considerou que a Comissão não tem dívidas, actuais ou condicionais, para com a República Democrática do Congo ou o Banco Nacional do Congo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Unhabhängiger Verwaltungssenat Salzburg, de 11 de Fevereiro de 2002, no recurso interposto pelo Dr. Manfred Hückel

(Processos C-242/02 e C-243/02)

(2002/C 247/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Unhabhängiger Verwaltungssenat Salzburg, de 11 de Fevereiro de 2002, no recurso interposto pelo Dr. Manfred Hückel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Julho de 2002. O Unhabhängiger Verwaltungssenat Salzburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 79/112/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (actualmente Directiva codificada 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios; JO L 109, de 6 de Maio de 2000, p. 29, a seguir Directiva relativa à rotulagem), segundo o qual a rotulagem e as modalidades em que é realizada não devem, sem prejuízo das disposições comunitária aplicáveis às águas minerais naturais e aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, atribuir a um género alimentício propriedades de prevenção, tratamento e cura de doenças humanas, nem mencionar tais propriedades, opõe-se a uma disposição nacional nos termos da qual é proibido, na comercialização de géneros alimentícios,
 - a) fazer referência a efeitos fisiológicos ou farmacológicos, especialmente a efeitos de rejuvenescimento, anti-envelhecimento, de emagrecimento ou benéficos para a saúde ou suscitar a impressão de que os referidos efeitos se produzem;
 - b) fazer referência a histórias clínicas de doentes, recomendações médicas ou estudos de especialistas;